

CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 48, DE 2024

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 200, de 2024, que "Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico; revoga a Lei Complementar nº 207, de 16 de maio de 2024; e dá outras providências.".

Mensagem nº 1707 de 2024, na origem DOU de 02/01/2025

Recebido o veto no Senado Federal: 02/01/2025 Sobrestando a pauta a partir de: 05/03/2025

DOCUMENTOS:

- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada



Página da matéria

DISPOSITIVOS VETADOS

- 48.24.001: "caput" do art. 3°
- 48.24.002: § 1° do art. 3°
- 48.24.003: § 2° do art. 3°
- 48.24.004: § 3° do art. 3°
- 48.24.005: § 4° do art. 3°
- 48.24.006: § 5° do art. 3°

MENSAGEM Nº 1.707

Senhor Presidente do Senado Federal.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei Complementar nº 210, de 2024, que "Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico; revoga a Lei Complementar nº 207, de 16 de maio de 2024; e dá outras providências."

Ouvido, o Ministério do Planejamento e Orçamento manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei Complementar:

Art. 3º do Projeto de Lei Complementar

- "Art. 3º Ficam autorizados o contingenciamento e o bloqueio de dotações provenientes de emendas parlamentares não impositivas, observada a mesma proporção aplicada às demais despesas discricionárias, limitados a 15% (quinze por cento) do total das referidas dotações, com o objetivo de atender às disposições previstas nas normas fiscais vigentes.
- § 1º As dotações bloqueadas não serão consideradas para fins de atendimento aos limites de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, e o espaço no limite aberto pelo bloqueio não poderá ser usado para o aumento ou criação de despesas discricionárias.
- § 2º O bloqueio de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo será destinado exclusivamente ao atendimento aos limites de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.
- § 3º O contingenciamento e o bloqueio de que trata o *caput* deste artigo necessariamente observarão prioridades elencadas pelo Poder Legislativo.
- § 4º Verificado que o montante das despesas obrigatórias será inferior ao valor que ensejou o bloqueio, o valor será revertido.

§ 5º O crédito orçamentário para suplementação de despesas obrigatórias, correspondente ao bloqueio de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser realizado sem anulação de dotações orçamentárias."

Razões do veto

"Em que pese a boa intenção do legislador, o art. 3º do Projeto de Lei Complementar, que prevê o tratamento do contingenciamento e do bloqueio das dotações provenientes de emendas parlamentares não impositivas, não autorizaria expressamente o bloqueio e o contingenciamento das emendas impositivas, individuais e de bancada estadual, tratadas expressamente na Constituição.

Desse modo, por não haver previsão expressa dessas últimas espécies de emendas parlamentares como passíveis de bloqueio e contingenciamento, o dispositivo estaria em dissonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal previsto na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental — ADPF nº 854, "quaisquer regras, restrições ou impedimentos aplicáveis às programações discricionárias do Poder Executivo se aplicam às emendas parlamentares, e vice-versa". Assim as emendas parlamentares teriam o mesmo tratamento de bloqueio e contingenciamento aplicável a qualquer despesa discricionária do Poder Executivo.

Por conseguinte, o preceito violaria os valores constitucionais subjacentes à decisão referida, em especial o princípio da organização dos poderes estabelecido no art. 2º da Constituição."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o dispositivo mencionado do Projeto de Lei Complementar em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 30 de dezembro de 2024.

Altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico; revoga a Lei Complementar nº 207, de 16 de maio de 2024; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A, 6º-A e 6º-B:

"Art. 5°-A. O crescimento anual de despesa anualizada sujeita ao limite de que trata o inciso I do **caput** do art. 3°, decorrente de criação ou prorrogação de benefícios da seguridade social pela União, fica limitado pelas regras de correção do limite de crescimento da despesa previstas nos arts. 4° e 5° desta Lei Complementar."

"Art. 6°-A. Em caso de apuração de déficit primário do Governo Central, nos termos do § 4° do art. 2° desta Lei Complementar, a partir do exercício de 2025, ficam vedadas, no exercício subsequente ao da apuração, e até a constatação de superávit primário anual:

I-a promulgação de lei que conceda, amplie ou prorrogue incentivo ou benefício de natureza tributária; e

II – até 2030, no projeto de lei orçamentária anual e na lei orçamentária anual, a programação de crescimento anual real do montante da despesa de pessoal e de encargos com pessoal de cada um dos Poderes ou órgãos autônomos acima do índice inferior de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei Complementar, excluídos os montantes concedidos por força de sentença judicial.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo federal a não aplicar as vedações de que trata o **caput** deste artigo na hipótese de ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)."

"Art. 6°-B. A partir do projeto de lei orçamentária de 2027, se verificado que as despesas discricionárias totais tenham redução nominal, na comparação do realizado no exercício anterior com o imediatamente

antecedente, ficam vedadas, no exercício de vigência da respectiva lei orçamentária, e até que as despesas discricionárias totais voltem a ter crescimento nominal:

- I − a promulgação de lei que conceda, amplie ou prorrogue incentivo ou benefício de natureza tributária; e
- II até 2030, no projeto de lei orçamentária anual e na lei orçamentária anual, a programação de crescimento anual real do montante da despesa de pessoal e de encargos com pessoal de cada um dos Poderes ou órgãos autônomos acima do índice inferior de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei Complementar, excluídos os montantes concedidos por força de sentença judicial."
- **Art. 2º** Entre os exercícios financeiros de 2025 e 2030, afastado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2020 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e no art. 73 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, poderá ser destinado à amortização da dívida pública o superávit financeiro relativo aos seguintes fundos:
- I Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;
- II Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET), de que trata o art. 4º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998;
 - III Fundo do Exército, de que trata a Lei nº 4.617, de 15 de abril de 1965;
- IV Fundo Aeronáutico, de que trata o Decreto-Lei nº 8.373, de 14 de dezembro de 1945; e
 - V Fundo Naval, de que trata o Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932.
- **Art. 3º** Ficam autorizados o contingenciamento e o bloqueio de dotações provenientes de emendas parlamentares não impositivas, observada a mesma proporção aplicada às demais despesas discricionárias, limitados a 15% (quinze por cento) do total das referidas dotações, com o objetivo de atender às disposições previstas nas normas fiscais vigentes.
- § 1º As dotações bloqueadas não serão consideradas para fins de atendimento aos limites de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, e o espaço no limite aberto pelo bloqueio não poderá ser usado para o aumento ou criação de despesas discricionárias.
- § 2º O bloqueio de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo será destinado exclusivamente ao atendimento aos limites de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.
- § 3º O contingenciamento e o bloqueio de que trata o **caput** deste artigo necessariamente observarão prioridades elencadas pelo Poder Legislativo.
- § 4º Verificado que o montante das despesas obrigatórias será inferior ao valor que ensejou o bloqueio, o valor será revertido.

§ 5° O crédito orçamentário para suplementação de despesas obrigatórias, correspondente ao bloqueio de que trata o **caput** deste artigo, poderá ser realizado sem anulação de dotações orçamentárias.

Art. 4º Fica revogada a Lei Complementar nº 207, de 16 de maio de 2024.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de de

Senador Rodrigo Pacheco Presidente do Senado Federal